



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.906184/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-003.795, proferido pela 25ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 77/89).

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório da ordem de R\$ 98.409,43, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 056401971, de 03/07/2013.

A direito creditório, pleiteado teria origem no saldo negativo de IRPJ do Segundo Trimestre do ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 161.839,41.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	161.839,42	0,00	0,00	0,00	0,00	161.839,42
CONFIRMADAS	0,00	98.409,43	0,00	0,00	0,00	0,00	98.409,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.839,41 Valor na DIPJ: R\$ 161.839,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 161.839,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 98.409,43

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29028.53301.190209.1.3.02-5176

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30814.53584.100309.1.3.02-1693

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Juntou aos autos cópias dos documentos que demonstrariam as retenções a seu favor (doc. nº 05).

Em relação as fontes pagadoras Banco Safra e Safra Corretora, anexou informes de rendimentos, alegando que os códigos de receita corretos seriam 3426 e 5273.

No tocante ao código de receita 6190, fontes pagadoras Banco do Brasil e Estado do Rio de Janeiro, juntou cópias das notas fiscais, extratos bancários e relatório de títulos recebidos.

Alegou que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e não dela. Transcreveu parcialmente o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 2002. Cita o artigo 45, do CTN. Colacionou ampla Doutrina. Jurisprudência.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu, com base em DIRF e DIPJ, crédito adicional da ordem de R\$ 28.160,45, posto que as receitas decorrentes da demais retenções, embora declaradas em DIRF, não teriam sido oferecidas à tributação:

38. Conforme consta na DIPJ acima, não houve o oferecimento à tributação de quaisquer receitas na Linha 19, Ficha 06-A, razão pela qual a retenção referida ao código de receita 5273, de R\$ 24.542,45, não pode ser aproveitada como dedução na apuração do IRPJ do período.

39. São passíveis de aproveitamento como dedução as retenções para as quais as receitas oferecidas à tributação dão suporte aos rendimentos presentes em DIRF, ou

seja. R\$ 94.531,62, código de receita 3426, e R\$ 32.038,26, código de receita 6190, num total de R\$ 126.569,88.

40. Em consequência, apura-se, para o período, Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 126.569,88 e se reconhece direito creditório adicional na quantia de R\$ 28.160,45, conforme demonstrativo (fl. 89)...

(...)

42. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER EM PARTE o direito creditório em litígio, no valor adicional de R\$ 28.160,45 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas, até o limite desse direito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 10 de maio de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 98), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 9 de junho de 2021, assim manejado (fls. 102/113).

Assevera que a resolução do litígio poderia ser dirimida pela simples análise da documentação que instrui o processo, e, para tanto teria acostado, aos autos, os documentos contidos às fls. 48/69, dentre os quais se incluiriam: notas fiscais, informes de rendimentos e extratos diários, todos comprobatórios das retenções de imposto de renda suportadas, na fonte, pela Empresa.

Defende que o acórdão recorrido teria considerado que apenas os informes de rendimento poderiam fazer prova do direito creditório suscitado no âmbito do PER/DCOMP e que a ausência da escrituração, em campo específico da DIJP, do rendimento sobre as operações de Swap, inviabilizaria a sua assunção como dedução, razão pela qual o saldo negativo do IRRF, decorrente do código 5273, não poderia ser aproveitado.

Para a Recorrente, o cerne da questão subsistente nos autos diz respeito à validade da documentação comprobatória do direito creditório alegado no PER/DCOMP.

Defende que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já assentou o entendimento segundo o qual, em se tratando de retenção na fonte, a prova do direito creditório não se faz, exclusivamente, através dos informes de rendimentos concedidos pelas fontes pagadoras, tal qual se vê da Súmula nº 143, cujos efeitos são vinculantes, nos termos da Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020.

Aduz que o histórico das decisões proferidas por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antes mesmo do advento da Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, que atribuiu efeitos vinculantes à Súmula nº 143, já seria suficiente para mostrar ser plenamente admitida a comprovação do IRPJ por outros meios de prova.

Afirma que o tema possui parecer, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciando a admissão de outros documentos como forma da comprovação das retenções suportadas, pelo sujeito passivo, na fonte, consubstanciado na Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 4, de 02 de abril de 2013, publicada em 15/04/2013.

Assim, prossegue a Recorrente, com a apresentação na sua a integralidade das notas fiscais e extratos que demonstrariam as retenções do imposto de renda suportadas na fonte, não restariam sombras de dúvidas de que o direito creditório suscitado no PER/DCOMP se encontra devidamente provado, inclusive no que tange às operações realizadas sob o código 5273.

Defende que não merece qualquer guarida a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que o IRRF apurado sob as operações de Swap no período informado não pode ser aproveitado, em razão de a Recorrente não ter levado o rendimento à tributação na linha 19, da ficha 06-A, da DIPJ, de 2009, posto que a prova da retenção do imposto se faz mediante documentação hábil e idônea e não pelo lançamento da operação ensejadora em DIPJ.

Assevera que, uma vez verificado erros contidos na declaração do contribuinte e apuráveis pelo seu exame, estes devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, a teor do artigo 147, §2º, do Código Tributário Nacional, de modo que feita a prova da retenção, a Autoridade Fiscal deveria ter efetuado, de ofício, a retificação da DIPJ da contribuinte.

Aduz que a não compensação dos valores apontados e devidamente comprovados implicaria na violação um princípio básico do Direito, de que só se paga aquilo que é devido, nem a menos e nem a mais e a obrigação de restituir o quantum recebido indevidamente ou de forma a maior é um corolário do princípio que veda o locupletamento, intrinsecamente ligado àquele que traduz a moralidade.

Afirma que não pode a Autoridade Administrativa atuar ao arrepio dos princípios norteadores do direito Pátrio, restringindo o direito do sujeito passivo de compensar seus débitos, com valores indevidamente recolhidos, conforme dispõe, o CTN, no inciso I, do art. 165, sobre o direito de restituição no caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido (colaciona doutrina).

O direito do contribuinte a reaver valor pago a maior, seja via restituição, seja via compensação, funda-se em sólidas raízes constitucionais, sendo um corolário dos direitos à propriedade e ao devido processo legal.

Para a Recorrente, o devido processo legal traria em si a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).

Por sua vez, o princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o Direito Tributário, razão pela qual a raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, artigo 2º, parágrafo único, inciso I.

No entanto, com o intuito de acautelar ainda mais os direitos dos contribuintes, o legislador constituinte foi além: deixou estampado o princípio da legalidade também em seu artigo 150, inciso I: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça”.

Assim, em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez caracterizado o indébito tributário não pode haver lei válida, muito menos ato administrativo, ou mesmo decisão administrativa a exigir ou aumentar o tributo, estando, portanto, frontalmente ferido o princípio da legalidade.

Por fim, a restituição do indébito tributário está em perfeita consonância com o princípio da moralidade administrativa pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei nº 9.784/99), sendo imprescindível que os atos da Administração Pública sejam revestidos de moral.

Para a Recorrente o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é moral e o que não o é.

Diante do exposto, conclui-se que deve ser reconhecido, pelo Fisco, o direito da Recorrente de ter compensado o seu crédito, tendo em vista a existência de prova inequívoca das retenções do imposto de renda, suportadas na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da DRJ, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

DO DIREITO

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do Segundo Trimestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$35.269,53 (R\$161.839,41¹ – R\$ 98.409,43² - R\$28.160,45³) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Das retenções não homologadas da ordem de R\$ 24.542,45 (código de receita 5273) cujos valores restaram comprovadas, mas sem comprovação do oferecimento à tributação na apuração do IRPJ do período, já os valores de retenções da ordem de R\$ 10.727,08 (código de receita 6190) não restaram comprovados.

Em relação às retenções, em geral, a Recorrente defende que a documentação apresentada tem a força probatória garantidora do direito creditório alegado no PER/DCOMP.

Já em relação às retenções em operações de SWAP (código 5273), defende que a ausência da escrituração, em campo específico da DIJP, deveria ser suprida pelo Fisco, posto que a prova da retenção do imposto se faz mediante documentação hábil e idônea e não pelo lançamento da operação ensejadora em DIPJ.

Em relação ao conteúdo probatório é importante destacar que não houve apresentação de outros elementos, resumindo-se aos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade, assim analisados naquela ocasião:

28. A contribuinte apresenta diversos documentos, entre eles notas fiscais, demonstrativos e extratos bancários, fls. 49/69. Conforme já exposto anteriormente, esses documentos não se mostram aptos nem suficientes para a comprovação necessária.

29. Apresenta também o Informe de Rendimentos de fl. 48, relativos às fontes pagadoras Banco Safra e a Safra Corretora, a seguir apreciados.

¹ Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

² Valor reconhecido eletronicamente no âmbito do Despacho Decisório.

³ Valor de saldo negativo reconhecido em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 109-002.063, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 09.

Pois bem.

Não se desconhece o teor da Súmula nº 143, cujos efeitos são vinculantes, nos termos da Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, com grifos nossos:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vejamos que a aplicação desta súmula visa tão-somente a ampliação dos meios de prova da retenção, permitindo que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, possa ser feita por outros meios que não exclusivamente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos os elementos probatórios juntados, quais sejam as notas fiscais e os demonstrativos e extratos bancários, fls. 49/69, se mostraram suficientes para a comprovação parcial do crédito pleiteado, vejamos:

39. São passíveis de aproveitamento como dedução as retenções para as quais as receitas oferecidas à tributação dão suporte aos rendimentos presentes em DIRF, ou seja. R\$ 94.531,62, código de receita 3426, e R\$ 32.038,26, código de receita 6190, num total de R\$ 126.569,88.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na apresentação elementos sem força probatória, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação trazendo aos autos elementos sem força probatória, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Por outro lado, comprovada a retenção, sua dedução, na apuração do IRPJ, exige a comprovação do computo das receitas correspondentes, a teor da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso em tela, a partir da análise da DIPJ, ficou comprovado que a retenção relativa ao código de receita 5273, da ordem de R\$ 24.542,45, não foi oferecida à tributação, portanto, não pode ser aproveitada como dedução na apuração do IRPJ do período.

Ao final, mas não menos importante, é de destacar que instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-003.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.906184/2013-76